



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.901537/2015-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.105 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Per/Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (Parecer Normativo COSIT 02/2018)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer que deve fazer parte do saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2006, os valores das estimativas pagas através de compensação com saldos negativos de anos anteriores, devendo os autos retornarem à unidade de Origem para continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando as estimativas pagas por compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata o presente processo da não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, no montante original de R\$

55.036,35, conforme sintetiza o relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, através do Acórdão n.º 16-80.474 (e-fls. 27 a 40):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que reconheceu parcialmente o direito creditório e, por decorrência, homologou em parte a compensação de débitos declaradas na DCOMP n.º **04378.03665.310111.1.3.02-3369**.

O interessado entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação n.º 04378.03665.310111.1.3.02-3369** (fls.4/9), em 31/01/2011, na qual pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 55.036,35, e a compensação do débito nela declarado.

A autoridade fiscal proferiu o **Despacho Decisório (DD)** de fl. 10 homologando parcialmente a compensação declarada, em razão da não confirmação da compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2006, declaradas na DCOMP n.º **42237.24041.310111.1.3.02-9254**, nos valores de R\$ 24.612,59 e R\$ 17.785,63, respectivamente. O saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006, reconhecido pela autoridade fiscal, foi de R\$ 12.638,13, correspondente ao IRRF declarado na DCOMP, conforme abaixo se observa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 101685640

DATA DE EMISSÃO: 02/06/2015

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
06.201.952/0001-50	LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04378.03665.310111.1.3.02-3369	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	13884-901.537/2015-27

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.638,13	0,00	42.398,22	0,00	0,00	55.036,35
CONFIRMADAS	0,00	12.638,13	0,00	0,00	0,00	0,00	12.638,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 55.036,35 Valor na DIPJ: R\$ 55.036,36  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 55.036,36  
IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 12.638,13

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
60.009,63	12.001,92	25.450,08

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificado em 09/06/2015 (AR de fl. 15), o contribuinte apresentou, em 03/07/2015, a **Manifestação de Inconformidade (MI)** de fls. 16/18, alegando, em síntese:

i) Que apesar de receber orientação, antes da emissão do DD, para retificar a DCOMP face às inconsistências identificadas pelo SCC, entendeu não ser necessária a retificação pois os valores de créditos não confirmados referiam-se às estimativas de janeiro e fevereiro de 2006 declaradas como compensadas na DCOMP n.º **42237.24041.310111.1.3.02-9254**, cuja não homologação ainda estava em julgamento na DRJ através do PAF n.º 13884.900274/2013-77;

ii) Face à pendência do julgamento sobre a não homologação destas estimativas, solicita o acatamento da MI e o não prosseguimento da cobrança.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O voto vencedor concluiu que, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, é cabível a glosa das estimativas de janeiro e de fevereiro de 2006, cujas compensações não foram homologadas no processo 13884.900274/2013-77. Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017:

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, conforme Termo de Abertura de Documento, no dia 16/07/2018 (e-fl. 48) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 15/08/2018 (e-fls. 51 e 52 a 76), defendendo o posicionamento sedimentado no Parecer Cosit n.º 18/2006.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

No caso sob exame, a Recorrente declara possuir saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2006, no valor de R\$ 55.036,35. Considerando esse saldo negativo, apresentou Per/Dcomp para quitar débitos próprios.

A autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação apresentada, reconhecendo saldo negativo de IRPJ disponível no valor R\$ 12.638,13 – Despacho Decisório à e-fl. 10. Dentre os valores não reconhecidos, estavam as estimativas pagas através de compensação com saldos negativos anteriores.

A manifestação de inconformidade foi julgada, por maioria de votos, improcedente pela DRJ, sob o fundamento de que os pagamentos das estimativas realizados através de declarações de compensação com saldos negativos de anos anteriores não haviam sido homologadas e concluiu que essas estimativas não poderiam compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006.

No recurso voluntário, a Recorrente defende seu direito ao reconhecimento do crédito em relação às compensações de estimativas e aduz que deve ser aplicado o entendimento do Parecer COSIT n.º 18/2006.

É fundamental destacar que a DRJ, ao negar provimento à manifestação de inconformidade, fê-lo em razão de que parte das parcelas do crédito haviam sido quitadas através de compensação não homologada, visto que foi apresentada fora do prazo legal. Ocorre, porém, que manter esse entendimento impõe situação gravosa à Recorrente, senão vejamos:

Ao meu ver, a não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ acarretará, em efeito cascata, o não reconhecimento do saldo negativo apurado ao final do exercício, contudo o § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O texto legal é claro no sentido de prever que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

Desta forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro.

Isso correu porque aos valores relativos às compensações não homologadas deverão ser aplicados os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 (vigente à época), como abaixo exposto:

Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, na hipótese em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplicando-se os seguintes percentuais.

Ora, as compensações não homologadas serão objeto de lançamento de ofício, encaminhados à Dívida Ativa da União e enviadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual cobrança judicial.

A própria Receita Federal, emitiu Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 13 de outubro de 2018, demonstrando entendimento idêntico quando determina que na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP), se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, conforme assim trecho destacado da ementa:

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação

de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Esse conselho administrativo também possui posição idêntica, conforme ementas de julgamentos abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.** Ano calendário: 2003. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. **A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.**

**A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.** (grifos nossos)

(...)

(Processo nº 10880.902887/2011-29, acórdão nº 1201-001.548, de 25 de janeiro de 2017, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Luis Fabiano Alves Penteadó)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL**  
Ano calendário: 2002. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

**Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL, considerando-se regular compensação a indicação do débito em Dcomp, ainda que esta venha a ser não homologada.** (grifos nossos)

(Processo nº 16306.000072/2008-18, acórdão nº 1201-001.673, de 16 de maio de 2017, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Paulo Cezar Fernandes de Aguiar)

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** Exercício: 2008  
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.** COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO. Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro. Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.  
(Processo n.º 12448.915404/2013-52, acórdão n.º 1401-003.499, de 12 de junho de 2019, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, Relator Daniel Ribeiro Silva)

Segundo posicionamento da COSIT e de reiterados julgamentos do CARF, a manutenção do não reconhecimento do crédito com base nas compensações de estimativas não homologadas não deve prevalecer e, em razão disso, deve ser reconhecido o valor do saldo negativo apurado pela Recorrente na DIPJ.

Vê-se que, no caso dos autos, a Per/Dcomp 42237.24041.310111.1.3.02-9254 apresentada foi considerada válida, contudo não foi homologada e, portanto, será objeto de lançamento de ofício para cobrança do débito ali confessado.

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer que deve fazer parte do saldo negativo da IRPJ do ano calendário de 2006 os valores das estimativas pagas através de compensação com saldos negativos de anos anteriores, devendo os autos retornarem à unidade de Origem para continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando as estimativas pagas por compensação.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes